DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3230/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3524/2013
PROTOCOLO	: 1400245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 167/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 063/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MÁQUINAS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS
CONTRATADA	: ANETE RIBEIRO STORCHILO – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.864,36
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MÁQUINAS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS – OBJETO CUMPRIDO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 063/2012** (fls. 15-34), a formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 167/2012** - (fls. 92-95), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 063/2012* vincula-se à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação inserida no item 14.0 – fls. 20 – do edital convocatório.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de reforma de máquinas com substituição de peças pertencentes ao Município de Água Clara/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 92).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.864,36 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) - Cláusula Quarta - (fls. 93).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação – Cláusula Quinta - (fls. 94).

Tendo em vista o encerramento da execução contratual e após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso das 1ª, 2ª e 3ª fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, *com ressalva* quanto à formalização contratual em razão do não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–6532/2015* - (fls. 149-154).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JACJOAOMJ-21598/2016* - (fls. 156-157) pugnando pela *regularidade com ressalva* dos atos praticados no procedimento licitatório e na formalização contratual e pela *regularidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 063/2013* (fls. 15-34) – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 167/2012* - (fls. 92-95), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de reforma de máquinas com

substituição de peças pertencentes ao Município de Água Clara/MS, no valor de R$ 32.864,36 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação.

Frise-se que o Subanexo XVII não foi remetido a este Tribunal de Contas, infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, passível da ressalva do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12 tendo em vista que não causou dano ao erário público nem à verificação da legalidade do feito.

Quanto aos atos de execução financeira, observo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 32.864,36
Valor Empenhado	R$ 32.864,36
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.864,36
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.864,36

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* dos atos de gestão então praticados, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII, *in verbis:* (fls. 154)

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 063/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 167/2012*, celebrado entre o *Município de Água Clara* (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) *e a empresa Anete Ribeiro Storchilo - EPP* (CNPJ nº 02.454.058/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 4 desta análise*.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2012* celebrado entre o *Município de Água Clara* (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) *e a empresa Anete Ribeiro Storchilo - EPP* (CNPJ nº 02.454.058/0001-30), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade com*

ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela *legalidade* da execução financeira e *aplicação de multa, in verbis:* (fls. 157)

> "*A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> *I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório e respectiva formalização do Contrato n° 1672012*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, *tendo como ressalva a ausência do Subanexo XVII* (Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, B, subitem 20, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);
> *II - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n° 167/2012*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
> *III - Pela aplicação da MULTA* prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, então Prefeito Municipal de Água Clara/MS, *em face da remessa Intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal*."

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 063/2012,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 167/2012*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Todavia, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 063/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 167/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Anete Ribeiro Storchilo - EPP**, CNPJ/MF n.º 02.454.058/0001-30, representada pela Senhora Anete Ribeiro Storchilo, CPF/MF nº 25004.675.738-40, como contratada, por atenderem as exigências da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, consistindo a ressalva em face da infringência à IN/TCE/MS n.º 35/2011 diante do não envio do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 167/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator